

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças, áreas públicas e privadas de uso coletivo, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.488, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças, áreas públicas e privadas de uso coletivo, e dá outras providências.

A proposição prevê que, além de parques e praças públicas, os elementos adaptados sejam instalados em locais como instituições de ensino públicas ou privadas, clubes recreativos e associações, condomínios residenciais e centros esportivos e recreativos de acesso coletivo.

Na justificação, argumenta que as atividades recreativas acessíveis contribuem de forma significativa para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional de crianças e adolescentes com deficiência.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.488, de 2025, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do



* C D 2 5 1 3 6 3 3 8 1 3 0 0 *

Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A proposição foi distribuída a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) no dia 12/06/2025. Sendo aprovado nesta comissão o parecer do relator Deputado Cobalchini, com substitutivo no dia 24/09/2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do Deputado Federal Duda Ramos, apresenta grande relevância social, trata de importante tema relacionado à promoção da acessibilidade e da inclusão social, ao dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques, praças, áreas públicas e privadas de uso coletivo.

A proposta busca assegurar que o direito ao lazer e à convivência comunitária seja efetivamente garantido a todas as pessoas, especialmente às crianças e adolescentes com deficiência, reconhecendo o valor do brincar como instrumento de desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

Ao ampliar o alcance da medida para espaços de uso coletivo — como instituições de ensino, clubes recreativos, associações, condomínios e centros esportivos — o projeto reforça o princípio da inclusão plena e o dever do poder público e da sociedade de promover condições equitativas de participação.

Entretanto, o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) alterou substancialmente o conteúdo do texto original, modificando aspectos que descharacterizam sua essência e reduzem o alcance das garantias de acessibilidade e inclusão previstas pelo autor.



* C D 2 5 1 3 6 3 3 8 1 3 0 0 *

No tocante ao parecer aprovado na Comissão de Desenvolvimento, o substitutivo apresentado afronta o princípio da acessibilidade, bem como os valores do respeito pela dignidade inerente à pessoa humana, da autonomia individual, da liberdade de fazer as próprias escolhas e da independência das pessoas com deficiência. Ferem, ainda, os princípios da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade e da igualdade de oportunidades, fundamentos essenciais da política de inclusão social.

A equidade no direito de acesso aos espaços de lazer deve ser assegurada de forma isonomia em ambientes públicos e privados, sob pena de se perpetuar distinções incompatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de condições para o exercício dos direitos.

A previsão de que a instalação de brinquedos e equipamentos acessíveis em áreas privadas de uso coletivo dependa da existência de moradores com deficiência ou mobilidade reduzida configura um retrocesso normativo e conceitual. A acessibilidade não pode ser condicionada à presença imediata de beneficiários, pois constitui direito universal e permanente, destinado à eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais.

Ademais, subordinar a adaptação à constatação prévia de demanda efetiva cria entraves burocráticos, inviabiliza o acesso de convidados, moradores temporários e futuros residentes, e transfere aos condomínios o ônus de promover adaptações posteriores, com custos elevados e risco de litígio.

Por essas razões, impõe-se a **rejeição do substitutivo**, de modo a preservar a obrigatoriedade da acessibilidade também nas áreas de lazer privadas de uso coletivo, em consonância com o princípio da inclusão plena e com a construção de uma sociedade acessível, justa e sem barreiras.

Considerando a importância social e a adequação jurídica da redação original, que está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), entende-se que o texto inicial deve ser preservado.



* C D 2 5 1 3 6 3 3 8 1 3 0 0 *

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para a promoção da cidadania e da acessibilidade das pessoas com deficiência, assegurando maior efetividade na promoção de seus direitos e na inclusão social. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.488/2025, de autoria do Deputado Federal Duda Ramos, e somos pela **rejeição** do substitutivo apresentado e aprovado pela CDU.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator



* C D 2 5 1 3 6 3 3 8 1 3 0 0 *

